

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECO /SC**

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referente ao PREGÃO Nº01/2023
Processo nº01/2023**

M. DE LIMA, inscrita no CNPJ:37.931.556/0001-01, com sede na rua COMUNIDADE LINHA DO JABOTICABA, nº S/N, BAIRRO INTERIOR, na cidade de BARRA DO GUARITA-RS, participante no referido edital de licitação, vem interpor o presente recurso administrativo, presente a vossa senhoria.

Em face da habilitação da empresa ELITE TERCERIZAÇÃO LTDA, e FRANCIELE PIRES LTDA pelas razões de fato e direito que passamos a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o certame é conduzido sob a luz da lei 8.666/93, conforme expressamente indicado no edital, o prazo e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias.

A empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou as empresas vencedoras, e as demais classificadas o que deve ser revisto pelos motivos do presente recurso, a Recorrente comprova seus e pressupostos de admissibilidade, necessários para o recebimento recursal.

Demonstrada, portanto, a tempestividade e pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
III- evitar contratações com sopeso ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

A letra da lei tem por finalidade evitar contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III- Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação:

No presente caso, a empresa vencedora ELITE TERCERIZAÇÃO LTDA e FRANCIELE PIRES LTDA deram seus lances com um valor abaixo do preço proposto pela administração, ao final do certame foi posto em ata de reunião de julgamento de Processo: **01/2023**, para que a empresa ELITE TERCERIZAÇÃO LTDA E FRANCIELE PIRES LTDA apresentasse planilha de custo, conforme convenção sindical.

Durante a seção as recorridas foram questionadas sobre a exequibilidade dos preços propostos onde o representante da empresa FRANCIELE PIRES LTDA, debochou com risos e palavras sarcásticas sobre o preço ofertado, não dando a mínima importância e responsabilidade em executar o serviço a esse preço proposto. Vejamos, que mesmo apresentando uma planilha de custo não irá comprovar que as vencedoras conseguirão arcar com as totais despesas sociais, trabalhistas, fiscais e tributárias, seguro de vida, auxílio saúde, vale alimentação, IPI- EPC e materiais que serão utilizados para a prestação do serviço, conforme mencionados no edital em obrigações da contratada..

Visto que é dever da administração pública em zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o interesse público, a proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da administração por conta da sua exequibilidade, uma vez que os preços oferecidos podem revelar de ante mão, se a empresa irá executar proposto em edital. Entretanto é importante salientar que nem sempre o menor valor é sinônimo de melhor contratação. Devendo assim a administração sopesar as condições e requisitos da contratação, para que os valores excessivamente baixos não resultem em contratos mal executados gerando riscos para a administração pública., No exame das circunstâncias, verifica-se que **os licitantes mencionados acima não terão condições materiais de cumprir aquilo que propõe**”.

“O que não se admite é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o particular **formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com as suas condições econômico-financeiras**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Ed. Dialética. 2005. p. 448 a 450).

A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 52).

Lei 8.666/93 –

Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ao lecionar sobre o tema, Jesse Torres Pereira Junior:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Razão pela qual se exige da Administração Pública análise minuciosa da documentação apresentada em conjunto com os apontamentos realizados na vistoria técnica por esse Recorrente, sob pena de ter que assumir futuramente o PASSIVO DOS INSUMOS, ENCARGOS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES PERTINENTE se houver a inviabilidade financeira da continuidade do contrato.

DAS OBRIGACOES DA CONTRATADA

A contratada tem a obrigação junto a contratante de realizar a prestação dos serviços após a homologação do objeto da Licitação de acordo com a necessidade e solicitação da Hidroeste, apresentando relatório dos serviços prestados pelos seus funcionários.

A Contratada que não cumprir com as obrigações assumidas ou com os preceitos legais poderá sofrer as penalidades, conforme condições previstas no edital.

complementada pelo contratado, mantendo a continuidade dos serviços na programação repassada.

Os equipamentos, combustível, fios de corte e demais materiais necessários e os respectivos insumos necessários, como: gasolina, óleo dois tempos, fios, manutenção serão de responsabilidade e fornecidos pela Empresa contratada; Deverão também ser fornecidos todas as ferramentas e insumos para os serviços de rastelagem, como: pá, vassoura, rastelo, sacos de lixo e outros possivelmente necessários; Nos locais onde houver a necessidade deverá ser instalada tela ou rede de proteção para evitar o arremesso de pedras ou objetos, que possam danificar fachadas, vidros, veículos ou mesmo pedestres.

Além do exigido acima em edital, de insumos equipamentos e EP'IS a contratada também arcará com contratação de funcionários tendo assim encargos trabalhistas tributários e fiscais, resta

notório que o valor ofertado por pelas empresas mencionadas acima é inexequível, colocando assim em risco a execução do objeto licitado.

O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

O Tribunal de Contas da União recomenda que os órgãos públicos procedam com a desclassificação de propostas temerárias:

"9.1.3.1 aferição de exequibilidade de propostas, com vistas a minimizar o problema corrente na Administração consistente na apresentação, nas licitações de modalidade pregão, de propostas com preços incompatíveis com os custos do licitante que, posteriormente, em prejuízo da Administração, dão causa a rescisão contratual ante a impossibilidade de o contratado honrar a oferta realizada no certame." (Acórdão 1215/2009 – Plenário – DOU08/06/2009) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Acórdão 141/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

De mais a mais, o órgão não poderá deixar de verificar se o preço é irrisório, para efeito da desclassificação preceituada pelo § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Como sabido, o parâmetro de confrontação é o mercado. Acórdão 1700/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Nesta licitação, as licitantes vencedoras apresentaram preços manifestamente inexequíveis. Por isso, a Administração Pública tem o dever de resguardar a segurança do futuro contrato sob pena de admitir propostas inexequíveis, como alerta Marçal Justen Filho:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução de qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração Pública e assim por diante.”

Por isso, diante do preço inexequível ofertado, requer que seja revisto o ato administrativo que tornou vencedora da licitação a empresa ELITE TERCERIZAÇÃO LTDA e FRANCIELE PIRES LTDA, porque o preço ofertado pelas licitantes não é compatível com as reais necessidades do **MUNICÍPIO DE AGUAS DE CHAPECO SC**

DO PEDIDO

- I- Requer outrossim, caso não se convença que a literal violação do termo de Edital de Licitação nos termos da fundamentação e nos termos do sindicato, solicitamos a desclassificação das propostas das empresas ELITE TERCERIZAÇÃO LTDA e FRANCIELE PIRES LTDA por inexecuibilidade dos item 01 e 02.
- II- Em caso de não provimento desta impugnação, requer-se desde já cópia integral do processo licitatório em voga para o manejo da ação competente perante o Poder Judiciário e da representação cabível no Tribunal de Contas competente.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

AGUAS DE CHAPECO SC, 15, NOVEMBRO 2023

M.DE LIMA CNPJ: 37.931.556/0001-01
REPRESENTATE LEGAL
CPF: 002.401.720-51
RG: 9081823768